



AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO DE CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Ref. IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO ° 029/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/309

ATT: DILAIR LAMENHA – PREGOEIRA

Constitui objeto desta licitação: EVENTUAL E FUTURO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, MEDIANTE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, MEDIANTE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Conforme o art. 164 da Lei 14.133/2021, a Lei de Licitações, solicitamos a **IMPUGNAÇÃO** do Pcedimento licitatório em epígrafe face as seguintes ilegalidades/ incorreções abaixo indicadas:
Considerando – se que o objeto refere-se ao controle de Pragas Urbanas, atividade regulamentada a Nível Federal pela **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA RDC – ANVISA Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022**, da ANVISA que instituiu o regulamento técnico para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de **CONTROLE DE VETORES E PRAGAS** que no seu **CAPÍTULO II- DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO**, determina:

RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de março de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Seção II

Abrangência Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

Seção III



Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes; II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de

monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

VII - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos; VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

IX - produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

XI - saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes"; e

XII - vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Requisitos Gerais

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença. Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 6º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Seção II

Responsabilidade Técnica



Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Seção III

Instalações

Art. 8º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano. Art. 9º As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI.

Art. 10. A licença sanitária deve ser afixada em local visível ao público.

Art. 11. A empresa especializada deve ter letreiro em sua fachada indicando seu nome de fantasia, os serviços prestados e o número da licença sanitária.

Seção IV

Manipulação e Transporte

Art. 12. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Seção V

Inutilização e Descarte das Embalagens

Art. 14. A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte. Art. 15. O destino das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Art. 16. A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Art. 17. A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados.

Art. 18. As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplice lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

Parágrafo único. As embalagens vazias de produtos que não apresentam solubilidade em água não devem passar por tríplice lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes.



Seção VI

Comprovação do Serviço

Art. 19. A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do cliente;

II - endereço do imóvel;

III - praga(s) alvo;

IV - data de execução dos serviços;

V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;

VI - grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VII - nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VIII - orientações pertinentes ao serviço executado;

IX - nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;

X - número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e

XI - identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade. Art. 20.

Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deve afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental. Art. 21. Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas somente é válida se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias de Finanças (ou órgão semelhante) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Seção VII

Propaganda

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no artigo 58, §2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação dela nos órgãos licenciadores competentes, bem como o número de sua licença, bem como observado as seguintes proibições:

I - não provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

II - não publicar mensagens tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Anvisa; e

III - não sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na Anvisa.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O descumprimento das determinações desta Resolução constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 24. Ficam revogadas:

I - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 26 de outubro de 2009, Seção 1, pág. 61; e

II - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 20, de 12 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2010, Seção 1, pág. 62.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES



No item **9.17 DO EDITAL QUE REFERE - SE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. ESTANDO EM TOTAL DESACORDO COM A REFERIDA RDC

SOLICITAR:

Licença de Funcionamento Estadual ou Municipal, emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede do licitante, com prazo de validade atualizado,

Licença ambiental

Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Com atividade compatível com o objeto licitado, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 6.938/81.

Apresentação do POP (Procedimento Operacional Padronizado) da empresa que estabelece as instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras na prestação de serviços de controle de pragas urbanas REGISTRADO NO CONSELHO COMPETENTE

Manual de Boas Práticas Operacionais, os quais se referem aos procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador.

Comprovante de destinação das Embalagens utilizadas. De Acordo com RDC nº 622, de 09 de Março de 2022, da ANVISA

Declaração formal em papel timbrado da licitante de disponibilidade dos equipamentos e máquinas essenciais à realização dos serviços, e que os mesmos serão disponibilizados a partir da data da Ordem de Início de Serviço a ser expedida pela Prefeitura vinculando-o(s) com exclusividade ao atendimento do objeto a ser contratado.

Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis Técnicos, informando que dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame;

PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos;

PMCSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;

COMPROVANTE DE TREINAMENTO DOS APLICADORES

Apresentação do Registro na ANVISA dos produtos a serem utilizados no referido serviço desta licitação;
Apresentação da comprovação de descarte das embalagens entidade competente ou devolução ao distribuidor/fabricante;

Apresentar certidão de registro da **EMPRESA** e do **PROFISSIONAL**, responsável técnico, no seu respectivo conselho de classe competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e pragas, com características pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Comprovação de desempenho de atividade da empresa licitante, através de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho, Certidão de



Acervo Técnico (CAT) comprovando experiência anterior em nome do responsável técnico da empresa que comprovem ter a licitante executado por período não inferior a um ano.

Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços similares, equivalente ou superior aos dos serviços componentes do objeto licitado, e CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Os responsáveis técnicos acima elencados deverão pertencer ao quadro especial da licitante na data prevista para entrega da proposta, cuja comprovação se dará por:

- a. Carteira de Trabalho;
- b. Certidão do Conselho Profissional;
- c. Contrato Social no caso de pertencimento ao quadro societário da empresa; ou
- d. Contrato de Prestação de Serviços, cumulado com assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica pela obra ou serviço de engenharia a ser executado, caso o licitante se sagre vencedor do certame (Acórdão nº 498/2013 – TCU).

Lista de produtos utilizados durante o processo de trabalho acompanhados da FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos);

Atestado técnico emitido pelo corpo de bombeiro, informando que a empresa encontra-se regular junto às normas de segurança vigentes e com prazo de validade atualizado;

Comprovante de registro (autorização de funcionamento) na agência nacional de vigilância sanitária - ANVISA ou em órgão estadual competente, comprovando a autorização para execução dos serviços. AFE

Alvará de Localização e Funcionamento.

A Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade, em todos os seus atos. Este princípio é igualmente norteador de todos os ramos do direito, seja Público ou Privado. Este é o grande princípio que denomina toda a atividade do Estado em seus três poderes, submetendo – o a ordem jurídica vigente.

Este é o ponto de partida que informa o procedimento licitatório, sendo uma regra tão relevante, que foi lançada a categoria de regra jurídica constitucional, expressamente mencionada no artigo 37 da CF/88.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra Talhada PE, 05 de junho de 2024

ALESSANDRO DE
SIQUEIRA
SANTOS:01073945456

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO DE SIQUEIRA
SANTOS:01073945456
Dados: 2024.06.05 10:52:11
-03'00'

DESPACHO RECEBIDO

DESPACHO DO OFÍCIO: 115-324/2024

DESPACHADO POR: GILSON ANDRADE DO NASCIMENTO

SETOR: Maceió - Tribunal de Justiça - Subdireção-Geral

DATA/HORA: 10/06/2024 12:10:50

SIGILO: NÃO

DESPACHO:

Sra. Pregoeira,

Analizando o pedido de impugnação enviado pela empresa A2 Saúde Ambiental Concluímos que as exigências sugeridas para constar como parte da comprovação de qualificação técnica estão de acordo com aquilo que é permitido na Lei 14.133/2021, Art. 67.

Desta forma, considerando que não haverá alteração no objeto licitado ou qualquer reflexo na cotação realizada para se chegar ao valor previsto, sugerimos que, por meio de ERRATA, a Cláusula 1 - HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA - Qualificação Técnica - do ANEXO II do termo de referências passe a conter a seguinte redação:

1. HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA

Qualificação Técnica:

Documentos que comprovem habilitação técnica da licitante para atendimento às exigências do objeto licitado:

a) Licença de Funcionamento Estadual ou Municipal, emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede do licitante, com prazo de validade atualizado, Licença ambiental;

b) Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Com atividade compatível com o objeto licitado, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 6.938/81;

c) Apresentação do POP (Procedimento Operacional Padronizado) da empresa que estabelece as instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras na prestação de serviços de controle de pragas urbanas REGISTRADO NO CONSELHO COMPETENTE;

d) Manual de Boas Práticas Operacionais, os quais se referem aos procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador;

e) Comprovante de destinação das Embalagens utilizadas. De Acordo com RDC nº 622, de 09 de Março de 2022, da ANVISA;

f) Declaração formal em papel timbrado da licitante de disponibilidade dos equipamentos e máquinas essenciais à realização dos serviços, e que os mesmos serão disponibilizados a partir da data da Ordem de Início de Serviço a ser expedida pelo TJAL vinculando-o(s) com exclusividade ao atendimento do objeto a ser contratado.

g) Declaração formal e expressa do licitante, devidamente assinada por um de seus responsáveis Técnicos, informando que dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame;

h) PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos e PMCSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;

i) Comprovante de treinamento dos aplicadores;

j) Apresentação do Registro na ANVISA dos produtos a serem utilizados no referido serviço desta licitação;

k) Apresentação da comprovação de descarte das embalagens entidade competente ou devolução ao distribuidor/fabricante;

l) Apresentar certidão de registro da EMPRESA e do PROFISSIONAL, responsável técnico, no seu respectivo conselho de classe competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e pragas, com características pertinentes e compatíveis com o objeto licitado;

m) Comprovação de desempenho de atividade da empresa licitante, através de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho , Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovando experiência anterior em nome do responsável técnico da empresa que comprovem ter a licitante executado por período não inferior a um ano;

n) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços similares, equivalente ou superior aos dos serviços componentes do objeto licitado, e CAT (Certidão de Acervo Técnico);

o) Os responsáveis técnicos acima elencados deverão pertencer ao quadro especial da licitante na data prevista para entrega da proposta, cuja comprovação se dará por:

I. Carteira de Trabalho;

II. Certidão do Conselho Profissional;

III. Contrato Social no caso de pertencimento ao quadro societário da empresa;

IV. Contrato de Prestação de Serviços, cumulado com assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica pela obra ou serviço de engenharia a ser executado, caso o licitante se sagre vencedor do certame (Acórdão nº 498/2013 – TCU); ou;

V. Declaração de contratação futura com anuência do profissional.

p) Lista de produtos utilizados durante o processo de trabalho acompanhados da FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos);

q) Atestado técnico emitido pelo corpo de bombeiro, informando que a empresa encontra-se regular junto às normas de segurança vigentes e com prazo de validade atualizado;

r) Comprovante de registro (autorização de funcionamento) na agência nacional de vigilância sanitária - ANVISA ou em órgão estadual competente, comprovando a autorização para execução dos serviços.

s) Alvará de Localização e Funcionamento.

Respeitosamente,